



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 412/2012

164ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 09 DE OUTUBRO DE 2012

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2568/2010

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201007751-2

AUTUANTE: PAULO ALBUQUERQUE COSTA E OUTRO

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E RAÍZES LTDA.

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO.

Falta de recolhimento do ICMS Antecipado decorrente de aquisições interestaduais de mercadorias. **AUTUAÇÃO PARCIAL**

PROCEDENTE em virtude do reenquadramento da multa aplicada. Amparo legal: Art. 73, 74 e 767 do Decreto 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, I, "d" da Lei 12.670/96. Recurso oficial conhecido e improvido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do parecer da Consultoria Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria. A empresa deixou de recolher o ICMS antecipado de notas fiscais de operações de entradas interestaduais de mercadorias sujeitas a antecipação do ICMS...".



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Foi apontado como dispositivo legal infringido o Artigo 767 do Decreto 24.569/97 e sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, I, c, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 15.770,31 MULTA R\$ 15.770,31.

Nas informações complementares, às fls. 04, estão detalhados os procedimentos desenvolvidos na presente ação fiscal e relacionadas todas as notas fiscais omissas.

São partes integrantes dos autos: Informações Complementares, Ordem de Serviço para realizar ação fiscal específica de falta de recolhimento de ICMS Substituição e Antecipado, Termo de Intimação e consultas ao Sistema Cometa.

O contribuinte não apresentou impugnação ao feito fiscal e a Julgadora Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, reenquadrando a multa aplicada para atraso de recolhimento, uma vez que o fisco tinha conhecimento dos lançamentos através de seus sistemas de controle. Ressaltou que há reiterados entendimentos proferidos pelas Câmaras de Julgamento que embasam esta posição.

A Consultoria Tributária emitiu Parecer pela confirmação da decisão singular, sendo este adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

1. DAS PRELIMINARES

Nenhuma preliminar de nulidade foi arguida.

2. DO MÉRITO

Versa o presente processo acerca de falta de recolhimento de ICMS em operações de aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de pagamento de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ICMS Antecipado.

A obrigação do contribuinte recolher o ICMS antecipado está prevista no artigo 767 do Decreto 24.569/97, abaixo transcrito, que estabelece as situações em que o imposto deverá ser recolhido.

Art. 767 . As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

Destaca-se, também, para efeito de entendimento da matéria, os artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97, *in verbis*, que estabelecem as condições em que o ICMS deve ser recolhido.

Art. 73 . O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda.

Art. 74. Ressalvados os prazos especiais previstos na legislação tributária, o recolhimento far-se-á:

(...)

Destarte entendimento do dispositivo legal supramencionado, não restam dúvidas quanto à obrigação de recolhimento do ICMS antecipado quando da aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades federadas.

A imputação dirigida ao interessado guarda total conformidade com a legislação, uma vez que ficou comprovada a ausência de recolhimento do ICMS antecipado pela autuada para o período indicado.

3. DA PENALIDADE APLICÁVEL



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A infração cometida sujeita o contribuinte à sanção prevista no artigo 123, inciso I, alínea "d" da Lei nº 12.670/96, uma vez que as operações encontravam-se registradas no sistema Cometa e caracteriza-se como atraso de recolhimento.

4. **VOTO**

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão da instância singular, e julgar **Parcial Procedente** o auto de infração epigrafado, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
ICMS:	R\$ 15.770,31
MULTA:	R\$ 7.885,15
TOTAL:	R\$ 23.655,46



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E RAÍZES LTDA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida na instância singular, julgando **Parcial Procedente** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 30 de
outubro de 2012.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Avilã Pereira
CONSELHEIRO RELATOR


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO